



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900710/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.619 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** FLEURY S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Verificado que o Despacho Decisório considerou equivocadamente ter havido aproveitamento de direito creditório além do efetivamente utilizado pelo contribuinte na primeira DCOMP relativa ao direito creditório total em questão, deve-se recompor o saldo de direito creditório atendo-se aos montantes efetivamente utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$783,76 e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 13363.22844.301104.1.3.04-6750 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os



- Que conforme o quadro demonstrativo abaixo, o direito creditório seria suficiente para as compensações pleiteadas, tendo a autoridade fiscal, equivocadamente, alocado crédito diverso do declarado nas DCOMPs antecedentes de n.ºs 17784.59520.300904.1.3.04-0065, 30531.40422.121104.1.3-04-6224. Resultando na conclusão equivocada de insuficiência do saldo do direito creditório.

PER/ DCOMP	crédito de IRPJ original	SELIC ac.	crédito de IRPJ atualizado	Crédito original utilizado	SELIC ac.	Crédito utilizado atualizado	total de débitos
17784	236.244,65	18,75%	280.540,52	34.225,16	18,75%	40.642,38	40.642,38
30531	202.019,49	21,21%	244.867,82	114.238,19	21,21%	138.468,11	138.468,19
13363	87.781,30	21,21%	106.399,71	87.781,30	21,21%	106.399,71	106.399,71

**O Acórdão Recorrido, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade** do Contribuinte, deixando de reconhecer direito creditório no montante de apenas R\$ 783,16 e expressamente **homologou parcialmente a compensação declarada.**

O Acórdão Recorrido, acessando telas do sistema PER/DCOMP Consulta, algumas das quais foram colacionadas de maneira ilegível no corpo do Acórdão (vide fls. 133 e 134). Verificou que o Despacho Decisório de fato teria cometido erro ao analisar a parcela do direito creditório que já havia sido utilizada na DCOMP anterior, de n.º 30531.40422.121104.1.3.04-6224, pois considerou como utilizada toda a parcela então disponível do direito creditório. Vejamos o excerto de fls. 134:

DCOMP	Crédito em análise	Credito utiliz DD
17784.59520.300904.1.3.04-0065	35.008,92	35.008,92
30531.40422.121104.1.3.04-6224	114.238,19	201.236,33
PA 30/06/2003 2362 (DCTF)	114.491,35	114.491,35
total	263.738,46	350.736,60
SALDO	86.998,14	0,00

O que se observa, é que o despacho decisório, para o PER/DCOMP n.º 30531.40422.121104.1.3.04-6224, ao invés de citar o crédito utilizado no PER/DCOMP, que deveria ser igual ao débito informado, fez referência ao saldo disponível do pagamento antes da utilização na compensação em lide.

Entretanto, entendeu sem fundamento o argumento do contribuinte de que na 1ª DCOMP transmitida da cadeia, a de n.º 17784.59520.300904.1.3.04-0065 (fls. 51/56), teria havido a quitação dos débitos de CSLL informados, pois o montante de R\$ 40.062,38 informado

correspondia apenas ao principal, sem incluir a atualização monetária sobre o débito de CSLL que se pretendeu compensar na 1ª DCOMP da cadeia.

Também entendeu sem fundamento o argumento do contribuinte sobre o crédito utilizado, considerado “consumido” direito creditório de R\$ 35.008,92 ao invés de R\$ 34.225,16 defendidos pelo contribuinte.

Cientificado em 12/06/2015 (fls. 142), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 07/07/2015.

**Em suas Razões Recursais**, o contribuinte basicamente explica com maiores detalhes que da correta atualização monetária do valor original do direito creditório utilizado na 1ª DCOMP da cadeia, a de n.º 17784.59520.300904.1.3.04-0065, resultaria a homologação integral da DCOMP ora sob questão, de n.º 13363.22844.301104.1.3.04-6750.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 - Mérito

Não se sabe por qual razão o Despacho Decisório, assim como se equivocou na análise da 2ª DCOMP da cadeia ao considerar como parcela utilizada do direito creditório o saldo total existente (conforme reconheceu o Acórdão Recorrido), **equivocou-se também na análise da 1ª DCOMP da cadeia, final 0065**, que se valeu do direito creditório original no montante de 34.225,16 e não de R\$ 35.008,92, conforme se verifica da referida DCOMP à fl. 53:

60.840.055/0001-31

Página 4

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ**

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:	/ -	
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ: / -
Situação Especial:		Data do Evento: / /
Percentual:		
Grupo de Tributo:	IRPJ	Data de Arrecadação: 31/07/2003
Valor Original do Crédito Inicial:		236.244,65
Crédito Original na Data da Transmissão:		236.244,65
Selic Acumulada:		18,75%
Crédito Atualizado:		280.540,52
Total dos débitos desta DCOMP:		40.642,38
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		34.225,16
Saldo do Crédito Original:		202.019,49

Portanto, na primeira DCOMP da cadeia consumiu-se montante um pouco inferior do direito creditório do que aquele considerado pelo Acórdão Recorrido.

Ocorre que não foi só esta a razão pela qual o Acórdão Recorrido, ao fim e ao cabo, deixou de dar provimento integral ao pleito da Recorrente. A negativa decorreu do fato de que o contribuinte teria compensado na 1ª DCOMP da cadeia, final 0065, tão somente o montante principal dos débitos de CSLL de 40.642,38, mas teria deixado de compensar os encargos legais que sobre eles incidiram, razão pela qual não bastaria o direito creditório indicado pelo contribuinte da DCOMP final 0065 para compensar os débitos nela quitados. Vejamos o excerto do Acórdão Recorrido:

“Quanto à alegação contra a atualização do débito ocorrido no PER/DCOMP nº 17784.59520.300904.1.3.04-0065, devendo ser considerado o valor original do débito (40.642,38) e não o atualizado (R\$ 41.573,09), não possui fundamento. Consoante se observa na tela abaixo, o valor do crédito utilizado de R\$ 35.008,92 restringe-se a extinção do débito de R\$ 40.642,38 (principal), sem acréscimos legais.”

Não há na DCOMP de fls. 51/56 notícia de que houvesse acréscimos legais já incorrido sobre o valor do débito compensado de R\$ 40.062,38, mas o débito informado refere-se à 2ª parcela da CSLL relativa ao 2º trimestre de 2004 (ao que tudo indica o tributo foi parcelado em 3 vezes conforme faculta a legislação), e a parcela de fato tinha vencimento em 30/09/2004, mesma data da transmissão da DCOMP. O parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL apurados trimestralmente sofre a incidência de atualização pela taxa Selic, e de fato o montante informado pelo contribuinte de R\$ 40.062,38 refere-se unicamente ao principal, não inclui juros moratórios.

Entretanto, este fundamento diz respeito não ao direito creditório remanescente, quanto menos à DCOMP objeto de não homologação, mas na realidade pretende questionar o saldo dos débitos compensados na 1ª DCOMP da cadeia, de final 0065, que não se encontra em

discussão no Despacho Decisório em comento. O que na realidade o Acórdão Recorrido acabou por fazer, foi alterar o critério jurídico do Despacho Decisório e ampliar o escopo de análise do presente processo para considerar “consumido” direito creditório superior ao efetivamente utilizado na DCOMP n.º 0065, e, conseqüentemente, superar sua homologação e reduzir o saldo de crédito disponível ao contribuinte na DCOMP ora em análise.

Ocorre que se a autoridade fiscal pode avaliar o direito creditório recompondo-o desde sua origem, não pode fazê-lo de maneira tal a superar a homologação da 1ª DCOMP da cadeia e atualizar os débitos informados pelo contribuinte para com isso reduzir o crédito disponível na DCOMP efetivamente objeto do Despacho Decisório.

Atendo-se portanto à DCOMP 17784.59520.300904.1.3.04-0065 tal qual transmitida pelo contribuinte, tem ele direito creditório adicional no valor original de R\$ 783,76, como alega o Recorrente, fazendo jus portanto à integralidade do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 13363.22844.301104.1.3.04-6750, no montante original de R\$ 87.781,30

### 3 - Dispositivo

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para **dar-lhe provimento, homologando a compensação** em debate até o limite do direito creditório reconhecido, reconhecendo o direito creditório adicional no montante de no valor original de R\$ 783,76.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah